

A Utilização da Mediação e da Guarda Compartilhada nos Conflitos Familiares Visando ao Melhor Interesse do Menor

Gilberto Oliveira.¹; Jorgevandro Chaves.¹; Mário Lucas Prado.¹; Sérgio Otremba¹

¹Graduação - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
direitouesb2002@gmail.com

Abstract. *This article analyzes the effectiveness of new trends pointed by Law scholars and other sciences to extinguish family conflicts, especially the shared guard and family mediation. These new trends now exist because of the progress family went through throughout time, considering its structural character and its substantial character. Despite the evolution of family concept, its main ingredient, the affection, always remained. And love between its members will lead the family to its dissolution or maintenance. And once unstructured, affection will, once again, lead the family members to choosing the best solution for the problems from a separation or divorce, mainly if the couple have children.*

Keywords. *Family law; shared guard; family mediation; affection.*

Resumo. *Este artigo analisa a eficácia das novas tendências apontadas pelos estudiosos do direito e de outras ciências para dirimir os conflitos familiares, especialmente a guarda compartilhada e a mediação familiar. Essas novas tendências são frutos dos avanços por que passou a família ao longo do tempo, tanto em caráter estrutural quanto substancial. Apesar da evolução do conceito de família, o seu ingrediente principal, o afeto, sempre permaneceu. E será ele, o amor entre seus membros, que direcionará a família para sua dissolução ou manutenção. E, uma vez desestruturada, será novamente o afeto que vai direcionar seus membros a escolher a melhor solução para os problemas advindos de uma separação, principalmente quanto aos filhos, se houver.*

Palavras-chaves. *Direito de Família; guarda compartilhada; mediação familiar; afeto; interdisciplinariedade.*

1. Introdução

Desde a primeira vez que se pronunciou a palavra família, estava se referindo a um grupo de pessoas que habitava uma mesma moradia e trabalhava em prol de um objetivo comum, que era o sustento e a sobrevivência do grupo. Daquela época até hoje a família passou por muitas alterações, dadas as novas configurações da entidade familiar.

O Direito de Família não podia se furtar a essas mudanças e foi, ao longo do tempo, se adequando, ou pelo menos, tentando se adequar às novas nuances que surgiram do convívio familiar.

O presente artigo pretende abordar a eficácia das novas tendências apontadas pelos estudiosos do direito e de outras ciências para dirimir os conflitos familiares, especialmente a

Guarda Compartilhada e a Mediação Familiar. Para tanto, faz-se necessário um exame dos diversos tipos de família que surgiram ao longo da história.

2. Breve Histórico sobre a Evolução da Família

*“De toda a família, só o pai podia apresentar-se perante o tribunal da cidade; a justiça pública só existia para ele. (...) Se a justiça, para o filho e para a mulher, não estava na cidade, é porque se encontrava em casa”*²

Por mais absurdo que possa parecer esse trecho do livro *A Cidade Antiga*, de Fustel de Coulanges, retrata fielmente o funcionamento da estrutura familiar na Roma Antiga. Naquela sociedade o varão era o único detentor de direitos, subjuguando todos os demais membros da família. Esse modelo fechado de estruturação familiar não é mais aceito pela sociedade contemporânea; essa, aberta, plural, globalizada, dinâmica e multifacetária.

Abordaremos em seguida diversas configurações familiares surgidas ao longo do tempo, começando pela família extensa e passando pelas famílias nuclear e monoparental até chegarmos à família homoafetiva.

2.1 – Família Extensa

Também chamada de família patriarcal, a família extensa tem o pai como figura central, na companhia de esposa e rodeado de filhos, genros, noras e netos. Esse tipo familiar era predominante na Antiguidade Ocidental.

Maria Berenice Dias³ nos ensina que *“a finalidade essencial da família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. Como era fundamental a capacidade procriativa, claro que as famílias necessitavam ser constituídas por um par heterossexual e fértil”*. Nesse modelo de constituição familiar, o homem exercia a chefia da sociedade conjugal, sendo merecedor de respeito e obediência perante os demais membros da família.

2.2 – Família Nuclear

Com o advento da industrialização, houve a substituição do convívio na família extensa pelo convívio na família nuclear. Esta, com um número reduzido de membros, composta pelos pais e respectivos filhos.

Na sistemática da família nuclear, originada a partir da união matrimonial, o pai trabalha fora de casa e passa a ser o principal provedor financeiro. A mãe, por sua vez, torna-se a maior, senão a única, encarregada do cuidado dos filhos.

Esse tipo de composição familiar passou por transformações na sua essência. Inobstante sua estrutura manter-se inalterada, – pais e filhos – as funções desempenhadas pelo marido e mulher não mais se identificam com o seu conceito original, já que o marido passou a se interessar pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, e a mulher, com a conquista da sua liberdade e conseqüente ingresso no mercado de trabalho, passou a contribuir financeiramente com o sustento da família.

2.3 – Família Monoparental

Constituída essencialmente por um dos genitores e seus filhos, esse modelo de entidade familiar vem albergado na Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 4º, *in verbis*: *“Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”*.

Situação cada vez mais comum na sociedade atual, a família monoparental – surgida principalmente a partir das Grandes Guerras, onde a esposa, em virtude da ausência do marido, passou a assumir todas as responsabilidades familiares – é também conseqüência do

grande número de separações ocorridas entre os casais, onde um dos pares se vê obrigado a administrar o lar e cuidar dos filhos sem a ajuda do outro, bem como da possibilidade de produção independente, freqüente entre as mulheres modernas e emancipadas.

As famílias estruturadas desta forma, em geral, são mais fragilizadas, pois quem vive sozinho com os filhos acaba com encargos redobrados: o cuidado com a prole e o sustento do lar.

2.4 – Família Homoafetiva

Constitui-se tal entidade na união de duas pessoas do mesmo sexo.

A Constituição de 88, tida como democrática e progressista, não fez menção expressa à união entre homossexuais quando tratou das entidades familiares, ignorando uma realidade cada vez mais presente na sociedade atual. Tratando apenas da união estável entre homem e mulher e das famílias monoparentais.

Essa matéria, em virtude da omissão legislativa e complexidade sociológica, tem sido alvo de decisões extremamente controversas por parte dos nossos juízes. Julgados existem em que a união entre homossexuais é tratada como “*dois homens que viveram juntos em promiscuidade sexual indefinida*”, para concluir que “*nada, absolutamente nada, ampara essa espúria sociedade*”.⁴

Por outro lado, existem julgadores mais sensatos, para os quais “*a existência de duas pessoas do mesmo sexo, que tem vida em comum, cumprindo os deveres da assistência mútua, com ânimo permanente caracterizado pelo amor, gera direitos e obrigações que devem ser reconhecidos pelo Direito*”. (TRF, 4ª Região, Apelação Civil 2000.04.073643-8).⁵

Do cotejo entre os dois julgados percebe-se que o tema ainda é bastante espinhoso, mas “*felizmente, começa a surgir uma nova postura. Reconhecidas as uniões homoafetivas como entidades familiares, as ações devem tramitar nas Varas de Família. Assim, por analogia, deve ser aplicada a legislação da união estável, e assegurar a partilha de bens, direitos sucessórios e direito real de habitação*”.⁶

É possível ainda hoje encontrar, em maior ou menor número, todas essas modalidades de entidades familiares. Diante de tamanha diversidade e complexidade, o profissional do direito, na condução do caso concreto, não deve ater-se a conceitos dogmáticos, pois o essencial para se definir a família é o afeto.

A lição de Hegel, proferida em 1831, ainda permanece atual, cabendo como definição de família para os múltiplos conceitos de família acima citados. Disse o ilustre filósofo: “*Como substancialidade imediata do espírito, a família determina-se pela sensibilidade de que é uma, pelo amor, de tal modo que a disposição de espírito correspondente é a consciência em si e para si e de nela existir como membro, não como pessoa para si*”.⁷ (grifo nosso). Ou seja, o afeto ainda é a força motriz de todas as entidades familiares.

3. O Valor Jurídico do Afeto

O Código Civil de 1916 estruturava as relações familiares de forma a privilegiar o patrimônio. A relação entre o pai e sua esposa/filhos era mais uma relação de domínio e submissão do que uma relação baseada no amor entre seus membros.

Ao longo do século XX, essa visão patrimonialista de família foi se flexibilizando, mediante legislação infraconstitucional, sendo aos poucos substituída por uma visão fraterna, baseada no afeto.

No tocante aos filhos, a Carta Magna de 88, ao incorporar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobre o qual abordaremos em momento oportuno, autoriza o reconhecimento à relação afetiva, que deve prevalecer sobre qualquer outra.

Paulo Luiz Netto Lôbo⁸ afirma que *“se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, e têm assegurada a convivência familiar e solidária, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho”*.

No que diz respeito à sociedade marital, em regra, o afeto é o ponto de partida para sua constituição. A manutenção de tal relação dependerá, dentre outros fatores, da preservação do sentimento afetivo que cada indivíduo nutre em relação ao outro.

Com a instituição do divórcio ou da livre dissolução da união estável, fica demonstrada a relevância da afetividade, e não da lei, para manter unidas essas entidades familiares. O Direito intervém apenas para regular os efeitos dessa união, mormente os patrimoniais. Nesse sentido, dispõe Hegel⁹: *“Assim como não pode haver coação que obrigue ao casamento, assim não há laço de direito positivo que possa manter reunidos dois indivíduos quando entre eles surgem sentimentos ou ações opostas e hostis”*.

Em suma, verifica-se que na administração dos conflitos familiares, o afeto deve ser observado sempre que envolver o interesse dos filhos. Quanto ao casal, este virá em segundo plano, mesmo porque se existe o conflito, presume-se a inexistência do afeto.

4. A Família em Litígio

Independente dos motivos que levam os membros da entidade familiar a dissolverem a união conjugal, uma vez que existam filhos, patrimônio ou outros interesses, necessário se faz uma composição que volte a atribuir a cada indivíduo a qualidade de pessoa livre, possuindo, a partir de então, livre arbítrio em relação à seu patrimônio e sua vida pessoal. Entretanto, em relação aos filhos, o vínculo não se extingue, pois, ainda que a guarda venha a ser atribuída apenas a um dos cônjuges, terão sempre que interagir para decidir questões a eles relativas. Como diz Lenita Pacheco: *“Quando o casal resolve se separar espera-se que aquele possa resolver em conjunto, de preferência, as questões associadas às obrigações e aos direitos dos filhos oriundos dessa união. Mas, no momento em que se recorre às leis do Estado para intervir nos impasses e conflitos que não encontram uma transformação ou solução no âmbito da família, é aí que o litígio conjugal se transforma em litígio judicial”*.¹⁰

No litígio judicial as partes, marido e mulher, recorrem ao Estado par dar solução ao conflito que eles não conseguiram resolver no seio familiar. Cabe ao Estado, municiado de leis que regulam as relações familiares, compor a lide que lhe foi proposta, buscando a melhor solução para o casal e para seus filhos. Quando a legislação não dá conta, por si só, de equacionar a situação, devem os profissionais do direito, mormente juízes e advogados, buscar auxílio em outras áreas do conhecimento. Surge aí a interdisciplinariedade como instrumento de resolução dos conflitos familiares.

5. A Interdisciplinaridade nos Conflitos Familiares

Nenhum ramo do conhecimento científico sobrevive de forma isolada em relação às outras fontes de conhecimento. Com a ciência jurídica não poderia ser diferente.

No direito de família, onde questões subjetivas estão sempre presentes, a interdisciplinaridade assume feições de extrema relevância, pois possibilita uma melhor compreensão dos sujeitos envolvidos nas relações familiares, bem como dos profissionais de direito com a lei.

Ciências como a psicanálise, psicologia, bioética, antropologia, educação, sociologia e assistência social relacionam-se intimamente com o direito de família. A psicanálise, por exemplo, na visão de Maria Berenice Dias¹¹, veio demonstrar que *“a objetividade dos fatos*

jurídicos está permeada de uma subjetividade que o direito não pode mais desconsiderar, além de se tornar cada vez mais indispensável no trato das questões familiares”.

Duas novas tendências de solução dos conflitos familiares vêm sendo utilizadas por alguns profissionais: a mediação familiar e a guarda compartilhada. A primeira tem como ponto de partida a compreensão dos motivos que levaram o casal à dissolução do casamento, utilizando-se dos serviços de profissionais de outras áreas do conhecimento para, a partir daí, chegar a uma composição do conflito. A guarda compartilhada, por sua vez, pode vir como consequência de um processo de mediação e visa a melhor solução para a guarda dos filhos após a separação conjugal.

5.1 – Mediação Familiar

A mediação familiar, como forma alternativa de acompanhamento e gestão dos conflitos familiares, tida como uma moderna tendência no Direito de Família, não mereceu, no Brasil, uma abordagem capaz de fomentar sua divulgação e utilização. Kranitz¹², mediador nos Estados Unidos há mais de 20 anos, afirma que *“muitos casais poderiam resolver seus próprios problemas caso soubessem sobre que problemas falar e sobre as alternativas existentes”.*

Águida Arruda Barbosa¹³ define a mediação familiar como sendo *“a intervenção de uma equipe multiprofissional, nos conflitos de família, que dispõe de técnicas de especialização interdisciplinar, para entender o sofrimento, conter a angústia, acompanhar a decisão e ajudar na organização da separação, por meio de uma integração do saber”.*

Na verdade, a mediação familiar – que pode ser realizada por um único profissional com múltiplos conhecimentos ou por uma equipe multiprofissional – não tem como finalidade a reconciliação ou modificação das decisões tomadas pelos cônjuges. O que se busca é o gerenciamento do conflito familiar, fazendo com que o casal possa lidar com a separação e o divórcio de modo colaborativo e não competitivo, na tentativa de atenuar as dores que naturalmente surgem nesse momento. Mitigando o nível de conflito entre o casal, os filhos também sofrerão menos danos psicológicos.

Entre as vantagens relevantes que se obtêm com a mediação – evitando-se que o caso vá para os Tribunais – está a redução do custo financeiro, quando comparado com o do processo judicial, o ganho de tempo por evitar-se idas aos juízos, conclusão célere, além de ambas as partes saírem com a sensação de que alcançaram o melhor resultado para a família.

A prática da mediação familiar, entretanto, possui limitações. Águida Arruda Barbosa¹⁴ vislumbra três aspectos que restringem sua aplicação. Em primeiro lugar, a mediação só é possível se os cônjuges estiverem dispostos a participar dessa alternativa. Outra limitação ocorre quando um dos cônjuges apresenta algum tipo de patologia psíquica, que requer tratamento especializado e difícil de ser oferecido num processo de mediação. Por fim, a autora elenca como entrave à mediação, a falta de recursos financeiros por parte do casal, já que se trata de um procedimento relativamente caro e não oferecido pelo Estado.

Em síntese, o que se busca com a mediação familiar é possibilitar ao próprio casal a descoberta dos motivos que os levaram à dissolução da relação e, a partir daí, buscar a solução para as questões inerentes à separação, a saber: a partilha do patrimônio, o sustento e, principalmente, o bem-estar dos filhos.

6. O Melhor Interesse da Criança

De todos os problemas que os cônjuges enfrentam no espinhoso percurso da separação conjugal, o mais grave e delicado, com certeza, é a questão dos filhos.

O Código Civil, no art. 1.584, *caput*, disciplina que “*decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la*”.

O ECA, ao regulamentar a regra constitucional da proteção integral a crianças e adolescentes (CF, art. 227), identifica entre os direitos fundamentais dos menores, o desenvolvimento sadio e harmonioso. Garante também, a possibilidade de a criança ser ouvida pelo juiz antes de ser decidido com quem ficará.

Da análise dos dispositivos legais acima, percebe-se que o legislador se preocupou em salvaguardar os interesses da criança e do adolescente, principalmente quando ocorre a desintegração da família. Ao estabelecer, o Código Civil, que a guarda do filho deve ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la, quer significar que, nem sempre as melhores condições financeiras de um dos cônjuges representarão melhores condições de guarda do menor. O afeto, o meio social, o local de residência, dentre outros, devem ser levados em consideração pelo magistrado, que deve valer-se dos profissionais auxiliares – presente aqui a interdisciplinariedade – para ter diante de si um quadro claro da situação do lar dos cônjuges, podendo, inclusive, o juiz concluir que o menor não deve ficar em companhia nem do pai nem da mãe, atribuindo a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade (CC, art. 1.584, parágrafo único).

Percebe-se, mais uma vez, a relevância do valor jurídico do afeto nas relações familiares. Independente da solução adotada para a composição do conflito, este, o afeto, deve ser primordialmente considerado.

7. Guarda Compartilhada

Existem diversas formas de atribuir a guarda dos filhos. A guarda uniparental é a regra no direito brasileiro, conferindo à mãe, na maioria dos casos, a guarda dos filhos e ao pai o direito de visita. Na guarda dividida, que só poderá ocorrer quando existir mais de um filho, cada genitor assume a responsabilidade por uma criança específica. Outra forma é a guarda compartilhada, onde ambos os pais dividem a guarda legal dos filhos.

A guarda compartilhada, que teve sua origem na Inglaterra, na década de 1960¹⁵, na visão de Maria Antonieta Pisano Motta¹⁶, é um tipo de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal sobre os filhos ao mesmo tempo e compartilham as responsabilidades pelas decisões importantes relativas aos filhos, possibilitando a convivência da criança ou adolescente com cada um dos genitores e facilitando sua inclusão e participação no grupo familiar extenso paterno e materno, evitando assim a existência de pais periféricos ou ausentes.

Nesse tipo de guarda busca-se possibilitar a ambos os pais o exercício do poder familiar, já que a separação conjugal não redunde em separação filial. Atribuindo a responsabilidade pela criação aos pais, a criança será a mais beneficiada. O pai que divide a guarda permanece mais tempo com seus filhos e tem uma maior participação nas suas atividades, o que é imprescindível para o desenvolvimento e formação da criança.

Com bastante propriedade, Maria Berenice Dias afirma que “*a convivência física e imediata dos filhos com os genitores, mesmo quando cessada a convivência de ambos, garante, de forma efetiva, a co-responsabilidade parental, assegurando a permanência de vínculos mais estritos com os genitores, e a ampla participação destes na formação e educação do filho, que a simples visita não dá espaço*”.¹⁷

Apesar de parecer a melhor forma de criação dos filhos após a separação do casal, a guarda compartilhada encontra óbices em sua aplicação prática. O primeiro e mais significativo limite está na própria disposição dos pais em concordar com esse tipo de guarda.

Quando estamos diante de pais cooperativos não vemos nenhum problema em estabelecer a guarda compartilhada. Por outro lado, se os pais permanecem em conflito, incapazes de dialogar, utilizando os filhos inclusive para atacar o ex-cônjuge, dificilmente chegaremos a um entendimento amigável quanto à guarda dos filhos.

Outro problema, este de ordem material, é a questão da moradia. Para que a guarda compartilhada seja operacionalizada, se faz necessário que os genitores residam próximos um do outro, por exemplo, na mesma rua, no mesmo edifício, ou mesmo dentro de um condomínio. Trata-se, segundo Kranitz¹⁸, da única hipótese em que se pode vislumbrar a denominada guarda compartilhada, ou seja, aquela em virtude da qual as crianças possam estar simultaneamente na companhia de ambos os genitores.

Apesar de tais limitações, entendemos que a guarda compartilhada pode vir a ser a melhor solução, para garantir a ambos os pais a adequada convivência com filhos após a separação, isso se a decisão for consensual, já que em sede de processo judicial, dificilmente essa será a solução adotada.

8. Considerações Finais

Estabelecida a decisão do casal se separar, duas questões inevitavelmente surgirão: o patrimônio e os filhos. A solução dessas questões poderá advir de um processo amigável ou judicial.

Todas as decisões, quer sejam amigáveis ou judiciais, devem ser tomadas levando-se em consideração todo o conjunto de problemas que conduziram o casal à separação. Quando não existem filhos oriundos da relação, a solução é perfeitamente oferecida pelo ordenamento jurídico: de acordo com o regime de bens adotado no casamento, procede-se a divisão dos bens entre o casal e a situação estará resolvida, apesar de sempre haver problemas de ordem sentimental, traição, rejeição, etc. Se existe filhos, por outro lado, torna-se muito mais difícil chegar-se à uma solução.

Como foi dito anteriormente, a legislação pátria determina que a guarda dos filhos deve ficar com quem revelar melhores condições de exercê-la. É exatamente na mensuração destas “melhores condições” que reside a dificuldade em determinar com quem deve ficar a criança. Fica claro, dessa forma, que o nosso ordenamento jurídico está preparado para solucionar o conflito baseado apenas em critérios legalmente estabelecidos, sem contudo, atentar para os critérios subjetivos que envolvem as separações conjugais. Em sede de processo judicial de separação não consensual, o magistrado, em regra, adota a tradicional guarda uniparental, atribuindo a guarda legal geralmente à mãe e ao pai o direito de visita. Esta, na maioria das vezes, não é a melhor solução.

Para tentar prevalecer o melhor interesse da criança e preservar a harmonia entre os pais, o Direito de Família oferece novas tendências para a solução desta situação.

A mediação familiar, inobstante suas limitações, pode ser utilizada com bastante eficácia, posto que os próprios cônjuges avaliam seus problemas e oferecem soluções, que certamente serão mais acertadas do que aquelas decididas por um juiz, alheio à situação. A eficiência do processo de mediação vai depender da habilidade do mediador ou da equipe multiprofissional em conduzir o casal ao gerenciamento de seu conflito. A presença de um psicólogo, por exemplo, vai possibilitar a cada um dos ex-cônjuges a percepção de seus próprios defeitos inconscientes, evitando-se assim que um atribua a causa da separação ao outro, fato comum em separações.

O resultado de um bom processo de mediação levará, conseqüentemente, a escolha da melhor forma de estabelecer a guarda dos filhos, dentre outras questões. Nesse diapasão, a guarda compartilhada se revela, para o menor, a melhor maneira de enfrentar a separação de seus pais e superar os traumas dela advindos.

Superadas as dificuldades de ordem material e subjetiva que limitam sua utilização, acreditamos ser a mediação familiar a melhor maneira de um casal resolver as questões que surgem da dissolução do vínculo conjugal.

Um processo de mediação familiar bem conduzido redundará na escolha da melhor forma de guarda dos filhos. Se for a guarda uniparental, a guarda dividida ou a guarda compartilhada, será a melhor por ter sido decidida pelos próprios interessados. Pelo nosso entendimento, a guarda compartilhada, apenas se decidida conjuntamente pelos genitores se revelará eficaz, pois partilhar a guarda dos filhos colabora sensivelmente para que a criação dos mesmos seja mais completa e satisfatória, atendendo assim os preceitos constitucionais que garantem ao menor o desenvolvimento sadio e harmonioso¹⁹.

9. Referências Bibliográficas

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. De acordo com o novo Código Civil. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: ed. Jurídica Brasileira, 2004.
- COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Comentários Jurídicos e Sociais. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 2ª ed. revista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005
- CADERNO DE ESTUDOS Nº 1. *Direito de Família e Ciências Humanas*. São Paulo: ed. Jurídica Brasileira. (?)
- CADERNO DE ESTUDOS Nº 3. *Direito de Família e Ciências Humanas*. São Paulo: ed. Jurídica Brasileira. (?)
- DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A Guarda dos Filhos na Família em Litígio*. Uma interlocução da Psicanálise com o Direito. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2006 (sic).
- FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. XVIII do Direito de Família, do Direito Penal, das Relações de Parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Temas Atuais de Direito e Processo de Família*. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2004.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KRANITZ, Martin A. *Separando Juntos. Supere este momento sem prejudicar seus filhos*. trad. Rosana Telles. comentado por Dra. Priscila M. P. Correa da Fonseca. São Paulo: ed. Landscape, 205.
- LIMA, João Batista de Souza. *As Mais Antigas Normas de Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 22ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida, *Separação, Violência e Danos Morais – a tutela da personalidade dos filhos*. São Paulo : Paulistanajur, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. II. 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família (vol. VI)* 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

² COULANGES, *Cidade Antiga*. p. 101

³ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 42.

⁴ TEPEDINO, Gustavo, e SCHREIBER, Anderson. In: FARIAS. *Temas atuais de Direito e Processo de Família*. p. 104.

⁵ *Ibid.* p. 107.

-
- ⁶ DIAS, Manual de Direito das Famílias. p. 46.
- ⁷ HEGEL. *Princípios da Filosofia do Direito*. p. 149.
- ⁸ LOBO. In: FARIAS, *Temas Atuais de Direito e Processo de Família*. p. 08.
- ⁹ HEGEL, *Princípios da Filosofia do Direito*. p. 161.
- ¹⁰ DUARTE. *A Guarda dos Filhos na Família em Litígio*. p. 06
- ¹¹ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 80.
- ¹² KRANITZ. *Separando Juntos*. p. 17.
- ¹³ BARBOSA. *O Direito de Família e a Mediação Familiar*. In: *Caderno de Estudos nº 1*. p. 26.
- ¹⁴ BARBOSA. *O Direito de Família e a Mediação Familiar*. In: *Caderno de Estudos nº 1*. p. 29 e 30.
- ¹⁵ Existe um Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Feu Rosa (Projeto de Lei 6.315/02), que pretende instituir a possibilidade de guarda compartilhada nos casos de separação judicial e divórcio, quando estes forem consensuais.
- ¹⁶ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Guarda Compartilhada - Novas Soluções para novos tempos*. In: *Caderno de Estudos nº 3*. p. 86.
- ¹⁷ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 400.
- ¹⁸ KRANITZ, *Separando juntos*. p. 72.
- ¹⁹ Pesquisa estatística realizada no Departamento de Serviços Humanos e Sociais dos Estados Unidos e constatou que meninas sem um pai nas suas vidas têm 2,5 vezes mais propensão a engravidarem na adolescência e 53% mais chances de cometerem suicídio; meninos seu um pai nas suas vidas têm 63% mais chances de fugirem de casa e 37% mais chances de utilizarem drogas; meninos e meninas sem pai têm duas vezes mais chances de necessitarem de cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento. Pesquisa publicada no site www.pailegal.net.